



Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <https://etce.ite.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9ebc686b-05f9-4bb5-89b2-7095c0029bbc

LEI Nº 5.342/2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2025





LEI Nº 5.342/2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO 2025

MUNICÍPIO DO PAULISTA
EXERCÍCIO DE 2025



Documento Assinado Digitalmente por: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Acesse em: <http://etc.e.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 9ebc686b-05f9-4bb5-89b2-7095c0029bbc



PODER EXECUTIVO

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

GILVANDRO VIEIRA DE ANDRADE FILHO
VICE-PREFEITO

SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE

PROCURADORIA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DAS REGIONAIS

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGROPECUÁRIA E PESCA

SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ, MOBILIDADE E DEFESA CIVIL

SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

SECRETARIA EXECUTIVA DA MULHER

SECRETARIA EXECUTIVA DE IMPRENSA

SECRETARIA DE HABITAÇÃO

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIAS





PREVIPAULISTA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES:

PRESIDENTE: EDSON DE ARAÚJO PINTO

VICE-PRESIDENTE: ITAMAR DAS MONTANHAS

1º SECRETÁRIO: EUDES JOSÉ DAVI DE FARIAS SILVA

2º SECRETÁRIA: ISRAEL JOSÉ DA SILVA FILHO

3º SECRETÁRIA: IOLANDA MARIA DA SILVA

VEREADORES:

ANTÔNIO FIGUEIRA GALVÃO FILHO

CASSIANE EDUARDA DE LIMA

EVANY FRANCISCO DE LIMA

FABIANO RICARDO DE SOUZA PAZ

FARNEY LINO DE FRANÇA IRMÃO

FLÁVIA HELLEN DE OLIVEIRA GOMES

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

MARCELLY SUANY CHAVES DE PAULA

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA FREIRE

REGINALDO DA SILVA CAVALCANTI

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

TEREZINHA MOUSINHO GUEDES

SECRETÁRIA MUNICIPAL





SUMÁRIO

CAPÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS	8
Seção I	8
Das Disposições Preliminares	8
Seção II	9
Das Definições, Conceitos e Convenções	9
CAPÍTULO II	11
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS	11
Seção Única	11
Das Orientações Gerais	11
CAPÍTULO III	11
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	11
Seção I	11
Das Prioridades e Metas	11
Seção II	12
Do Anexo de Prioridades e dos Projetos em Andamento	12
Seção III	13
Do Anexo de Metas Fiscais	13
Seção IV	14
Do Anexo de Riscos Fiscais	14
Seção V	15
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas	15
CAPÍTULO IV	16
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	16
Seção I	16
Das Classificações Orçamentárias	16
Seção II	17
Da Organização dos Orçamentos	17
Seção III	18





Do Projeto de Lei Orçamentária Anual.....	18
Seção IV	21
Das Alterações e do Processamento	21
Seção V	22
Do Orçamento do Poder Legislativo.....	22
CAPÍTULO V.....	22
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	22
Seção I.....	22
Da Receita Municipal.....	22
Seção II.....	23
Das Alterações na Legislação Tributária.....	23
CAPÍTULO VI.....	24
DA DESPESA PÚBLICA	24
Seção I.....	24
Da Execução da Despesa	24
Seção II.....	27
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções	27
Subseção I.....	27
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas	27
Subseção II	28
Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos	28
Seção III.....	29
Das Despesas com Pessoal e Encargos.....	29
Seção IV	31
Das Despesas com Seguridade Social	31
Subseção I.....	31
Das Despesas com a Previdência Social	31
Subseção II.....	32
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	32
Subseção III.....	33
Das Despesas com Assistência Social	33
Seção V	33



Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	33
Seção VI	34
Dos Repasses de Recursos à Câmara.....	34
Seção VII	34
Das Despesas com Serviços de Outros Governos	34
Seção VIII	35
Das Despesas com Cultura e Esportes.....	35
Seção IX.....	35
Dos Créditos Adicionais	35
Seção X.....	38
Das Mudanças na Estrutura Administrativa.....	38
Seção XI.....	39
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos.....	39
Seção XII.....	40
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa	40
CAPÍTULO VII.....	41
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS	41
Seção I.....	41
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira	41
Seção II.....	42
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados	42
CAPÍTULO VIII.....	42
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	42
Seção única	42
Das Prestações de Contas e da Fiscalização	42
CAPÍTULO IX.....	43
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	43
Seção I.....	43
Dos Orçamentos dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.....	43
Seção II.....	43
Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos.....	43
CAPÍTULO X.....	44



DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR	44
Seção I.....	44
Dos Precatórios.....	44
Seção II.....	45
Da Celebração de Operações de Crédito.....	45
Seção III.....	45
Dos Restos a Pagar	45
Seção IV	46
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada	46
CAPÍTULO XI.....	46
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	46
Seção Única.....	46
Das Disposições Finais e Transitórias	46
ANEXO I – PRIORIDADES.....	49
ANEXO II - METAS FISCAIS	55
ANEXO III - RISCOS FISCAIS	97
ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS	102



LEI Nº 5.342

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Paulista para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, sancionam a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 130 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - alteração na legislação tributária municipal;





XI - controle de custos;

XII - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º No processo de elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 aplicam-se as normas e procedimentos constantes nesta Lei e nos seguintes instrumentos:

I - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF Nº 699, de 7 de julho de 2023 e STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024.

IV - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 10ª edição válido a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de Dezembro de 2023, Portaria Conjunta STN/SRPC nº 22, de 11 de Dezembro de 2023 e pela Portaria STN/MF nº 1568, de 11 de Dezembro de 2023 e atualizações.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;





c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinados ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando o ajuste da



despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Orientações Gerais

Art. 4º Durante a elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência;
- VII – demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 6 de junho de 2018 e suas atualizações.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração dos projetos de Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e da Lei Orçamentária Anual/2025.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas



Art. 5º Para atender ao disposto art. 130, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º O Poder Executivo através da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2025, em audiência pública.

Art. 8º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo II de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2025.

Seção II

Do Anexo de Prioridades e dos Projetos em Andamento

Art. 10. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal, referendadas em audiência pública, integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual 2022/2025.



Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Serão destacados no ANEXO IV desta Lei os Demonstrativos de Obras em Execução, de Despesas de Conservação do Patrimônio Público e dos Novos Projetos, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e



da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos.

§ 4º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 14. Os riscos fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Art. 15. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 16. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 17. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2025.



§ 1º No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no Art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser utilizada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de setembro de 2025, nos termos o inciso III, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Para atendimento do Art. 130-A da Lei Orgânica Municipal, torna-se obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) no limite de 0,9% da receita corrente líquida fixada no orçamento anual.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 18. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Paragrafo Único. Poderão ser redefinidos a programação financeira e o cronograma de desembolso no decorrer do exercício, para preservar o equilíbrio fiscal.



CAPÍTULO IV
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art. 20. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação vigente para o exercício de 2025, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público citado no art. 2º desta Lei.

Art. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 22. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;





- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 24. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e à inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 26. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 27. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 28. A programação orçamentária compreende os programas e as ações com respectivos projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os objetivos estabelecidos no plano plurianual, especificada no orçamento.

Parágrafo único. Cada órgão apresentará a programação de que trata o caput deste artigo, por programa, indicando as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob





a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 29. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a regulamentação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fonte de recursos, relacionados com os grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Seção III **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 30. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 31. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual/2025 será acompanhada dos seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:



- a) Anistias;
- b) Remissões;
- c) Benefícios Fiscais de Natureza Financeira e Tributária.

III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2023, 2024 e orçada para 2025;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2023, 2024 e fixada para 2025;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;